

PROJETO DE LEI Nº 10 de 02 de FEVEREIRO DE 2006

RECEBEMOS

02 / 02 / 2006
Antônio J. Coelho

Dispõe sobre o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências com seletividade alimentar de ingressar e permanecer em locais públicos e privados de uso coletivo portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal no Município, e dá outras providências.

O Povo do Município de São Gotardo, por seus legítimos representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências com seletividade alimentar o direito de ingressar e permanecer em qualquer local público ou privado de uso coletivo portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

§1º O direito previsto no caput aplica-se inclusive aos estabelecimentos que possuam restrições internas contra a entrada de alimentos ou objetos não adquiridos no próprio local.

§2º O local deve permitir que o indivíduo se alimente em suas dependências (mesas e refeitórios), pois o isolamento por falta de comida é uma barreira de acessibilidade.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se utensílios e objetos de uso pessoal:

I - pratos, talheres, copos e recipientes térmicos específicos com os quais o indivíduo possua familiaridade sensorial;

II - objetos de suporte sensorial, como abafadores de ruído, mordedores e dispositivos de comunicação alternativa.

Art. 3º A comprovação da condição de pessoa com TEA poderá ser feita mediante apresentação de:

I - Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - laudo médico atestando o diagnóstico e, quando for o caso, a seletividade alimentar;



Telefone: (34) 3671-1718
Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000

Art. 4º O estabelecimento não possui obrigação de preparar, aquecer ou armazenar os alimentos externos trazidos pelo consumidor, sendo a responsabilidade pela qualidade e segurança desses itens exclusiva do beneficiário ou de seu responsável.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas no Código de Defesa do Consumidor:

- I – advertência por escrito, com notificação para regularização;
- II – multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município a advertência;
- III – multa em dobro, no valor de 20 (vinte) UFGs, em caso de persistência da infração;
- IV – suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento na hipótese de descumprimento reiterado após a aplicação das multas.

§ 1º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão integralmente destinados a ações voltadas para a inclusão e/ou na saúde para ajuda com terapias e diagnósticos ou similares.

§ 2º O processo administrativo para apuração da infração e aplicação das penalidades observará os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se reincidência ou persistência da infração o cometimento de nova infração dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber, inclusive, para determinar dentro de sua estrutura a secretaria competente para a fiscalização e aplicação de penalidades.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gotardo, 29 de janeiro de 2026.


FERNANDO ALBUQUERQUE FRANÇA

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa parlamentar visa garantir o direito fundamental à nutrição e à acessibilidade de cidadãos neurodivergentes. Estudos indicam que a seletividade alimentar afeta entre 40% e 80% das pessoas com TEA, manifestando-se como uma rigidez sensorial que torna insuportável o consumo de alimentos fora de seus padrões habituais.

O projeto encontra amparo no Art. 30, I, da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e proteção ao consumidor. Sob a óptica do Direito do Consumidor, impedir a entrada com alimentos para quem possui restrição médica ou sensorial configura prática abusiva e viola o princípio da boa-fé objetiva. Consumidores com TEA são considerados hipervulneráveis, o que exige do fornecedor um dever de cuidado e adaptação superior ao padrão médio.

Negar a entrada de uma criança autista com sua pipoca caseira no cinema, enquanto se vende pipoca no balcão, é uma forma de venda casada indireta, prática vedada pelo Artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ademais, a Lei Federal nº 15.131/2025 reconhece expressamente o direito à nutrição adequada e à terapia nutricional para pessoas com TEA.

Ressalte-se que, conforme o Tema 917 do STF, não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que criam direitos e geram despesas reflexas para a Administração, desde que não tratem da estrutura administrativa ou do regime de servidores. Diversas cidades brasileiras já aprovaram leis semelhantes, servindo de paradigma para novas iniciativas parlamentares. A análise das leis nessas cidades revela requisitos comuns de eficácia e segurança jurídica.

Assim, a proposição é plenamente viável e necessária para promover a inclusão social e evitar o isolamento das famílias neurodivergentes em nossa cidade.

São Gotardo, 29 de janeiro de 2026.


FERNANDO ALBUQUERQUE FRANÇA

Vereador

Telefone: (34) 3671-1718

Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000